



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.000818/2008-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.135 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente BERILLO GODINHO PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94. SÚMULA CARF Nº 68.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANCY ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

EDITADO EM: 20/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka, Eivance Canario da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 45/46) interposto em 25 de setembro de 2008 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro II (RJ), (fls. 37/41), do qual o recorrente teve ciência em 19 de setembro de 2008 (fls.44), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 06/11, lavrado em 28 de janeiro de 2008, gerado após a revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em decorrência de omissão de rendimentos sujeitos à Tabela Progressiva, no valor de R\$ 18.992,40.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Lançamento Procedente

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls.45/46), no qual defende o direito à isenção pleiteada, repisando os argumentos insertos na impugnação em 1ª Instância.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 60.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILVANCY ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte declarou originalmente, em sua declaração anual de ajuste do exercício de 2006, ter recebido R\$80.971,44 de rendimentos tributáveis, (fls.30), cuja apuração do imposto resultou em uma restituição de R\$ 629,86. Mas, em 23/09/2007, enviou declaração retificadora reduzindo os rendimentos tributáveis para R\$61.979,04 e, de consequência, aumentando a restituição para R\$ 5.852,77(fl. 51).

Entretanto, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, CNPJ nº 00.394.494/0111-70, informou ter pago R\$80.971,44 ao recorrente nesse exercício (fl. 55),

enquanto a declaração retificadora continha o valor de R\$ 61.979,04 como recebido dessa fonte pagadora (fl. 51), tendo a diferença sido lançada como omissão de rendimentos neste processo.

O sujeito passivo busca fundamentar a isenção pleiteada na Lei nº 8.852/94, nos termos das alíneas "b", "j", "n" e "p", do inciso III, art 1º. Transcrevem-se os dispositivos legais:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos; (Vide Lei nº 9.367, de 1996)

b) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;

II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

(...)

j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;

(...)

n) adicional por tempo de serviço;

(...)

p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em

que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;

(...)

Em suma, defende o recorrente que a ajuda de custo, a indenização de transporte, e os adicionais de férias, por tempo de serviço, e de insalubridade são isentos do imposto de renda por terem sido excluídos do conceito de remuneração da Lei nº 8.852, de 1994.

Entretanto, essa lei não trata de hipóteses de isenção ou de não incidência de imposto de renda, servindo apenas ao propósito de fixar os limites de remuneração dos servidores públicos, nos termos dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal.

Assim, as verbas recebidas pelo recorrente encontram-se incluídas no rol dos rendimentos tributáveis, entre aqueles elencados no artigo 3º, §1º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Esse entendimento já está consolidado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais com a publicação da Súmula CARF nº 68, que determina que “a Lei nº. 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física”.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

GILVANCY ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator